



LEI N° 801 DE 29 DE JUNHO DE 2004.

EMENTA: Altera dispositivos da Lei N° 720, de 09 de julho de 1999 e dá outras providências.

ANTÔNIO DE PÁDUA MARANHÃO FERNANDES, Prefeito Municipal de São João - PE, no uso das suas atribuições; considerando o disposto na Legislação Previdenciária Federal, faz saber que converteu o Projeto de Lei N° 009 de 15 de junho de 2004, na seguinte Lei:

Art. 1.º - O Regime Previdenciário dos Funcionários de que trata a Lei N° 720 de 09/07/1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

§ - 1º - A Previdência Municipal obedecerá o disposto na Emenda Constitucional N° 41 de 19 de dezembro de 2003 e será custeada, mediante contribuições mensais dos funcionários ativos, inativos e pensionistas e Contribuição Patronal de igual valor.

Inciso I - Os servidores inativos e os Pensionistas, contribuirão para a Previdência Social sempre em obediência ao Artigo 4º Parágrafo Único Inciso I da Emenda Constitucional N° 41 de 19/12/2003 e Parágrafo 1º do Artigo 2º da Medida Provisória de N° 167 de 17/02/2004.

§ - 2º - Não se incluem como salário de contribuição as verbas de natureza indenizatória, como diárias de viagens e salário família.

§ - 3º A contribuição dos funcionários ativos e inativos será recolhida até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao mês devido, como também a Contribuição Patronal;

§ - 4.º O recolhimento das contribuições mensais, em relação aos funcionários, é condição para o exercício regular da função;

§ - 5.º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da Previdência Social de que trata o Artigo 201 da Constituição Federal a que se refere o Inciso I do parágrafo Único do Artigo 4º e caput do Artigo 5º da Emenda Constitucional N° 41 de 19.12.2003, é fixado em R\$ 2.400,00 (Dois Mil e Quatrocentos Reais) devendo, a partir da data da publicação desta





Lei, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 2.º - O funcionário que entrar em gozo de licença sem vencimentos poderá optar para continuar recolhendo a Contribuição Previdenciária de que trata esta Lei diretamente ao FUMAP.

Parágrafo Único - O funcionário que optar pela Contribuição Previdenciária de que trata o caput deste artigo, também será responsável pela Contribuição Patronal.

Art. 3.º - A Contribuição Previdenciária do Inativo e do Pensionista, somente será cobrada sobre a diferença da remuneração que ultrapassar o valor de R\$ 1.200,00 (Um Mil e Duzentos Reais), nos termos do Inciso I, Parágrafo Único do Artigo 4º da Emenda Constitucional N° 41 de 19.12.2003.

Art. 4º - São segurados obrigatórios, vinculados a Previdência Municipal:

I - os funcionários públicos municipais dos Poderes Executivo e Legislativo; dos Fundos Especiais; das Autarquias e Fundações Municipais;

II - os funcionários concursados ocupantes de cargos efetivos;

III - os funcionários ocupantes de cargos efetivos com estabilidade adquirida por força Constitucional;

Art. 5.º - Os benefícios da Previdência Social são:

I - para os segurados;

a) proventos, no caso de aposentadoria voluntária ou compulsória ou por invalidez, na forma estabelecida na Constituição Federal;

b) auxílio-reclusão, durante o tempo de prisão, correspondente a 60% (sessenta por cento) do menor salário de contribuição, desde que o segurado não esteja percebendo vencimentos, salários ou proventos;





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO
Rua Augusto Peixoto, 31 - São João - PE



c) auxílio-doença, durante o período em que estiver afastado de suas funções, devidamente atestado pela Junta Médica Municipal, correspondendo a 100% (cem por cento) do salário de contribuição do segurado, a partir do 16.º (décimo sexto) dia; tornando-se inválido o auxílio será permanente.

II - para os beneficiários; pensão por morte do segurado, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do seu salário de contribuição.

§ 1º- a inscrição do segurado será formalizada mediante certidão de tempo de serviço juntamente com o ato de sua admissão no serviço público municipal.

§ 2º- A condição de segurado cessa :

I - para o titular de cargo efetivo, com a sua exoneração ou por qualquer outra forma de perda de vínculo;

II- com a licença sem vencimento, caso não exerça a opção constante do parágrafo único do artigo 2º desta Lei;

Art. 6º- Consideram-se beneficiários do segurado:

I- Os filhos de quaisquer condições menores de 18 (dezoito) anos, ou quando universitários até 24 anos, ou ainda os inválidos de quaisquer idades;

II - a viúva de casamento civil ou religioso ou a companheira, nos termos do Código Civil;

III - a mãe ou pai inválido, desde que não disponham de meios próprios de sobrevivência.

Parágrafo Único - O beneficiário será inscrito mediante o processamento de declaração do segurado, afirmando a condição de dependente econômico.

Art. 7º - O direito à pensão se extingue em relação a cada beneficiário:

I - por morte do beneficiário;

II - pelo casamento ou concubinato do beneficiário;

CEP - 55.435-000 - PABX(87) 3784 - 1156
CNPJ - 10.146.371/0001-30 - E-mail: pmsj@bluenet.com.br





III - ao atingir a maioridade, para os beneficiários menores;

IV - pela cessão da invalidez, para os beneficiários inválidos.

Parágrafo Único - Em relação ao beneficiário universitário, a pensão poderá ser mantida até atingir 24 (vinte e quatro) anos de idade, enquanto detiver a condição de estudante universitário.

Art. 8º - O custeio do regime previdenciário dos funcionários municipais será atendido pelas seguintes fontes de receitas:

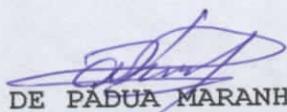
I - contribuições mensais dos segurados e do município, na forma do art.1º, seus parágrafos e incisos;

II - pelo resultado dos investimentos e reinvestimentos de suas reservas financeiras;

III - doações, subvenções, legados, rendas extraordinárias e recursos transferidos a qualquer título pelo Poder Público ou por Particulares.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, Revogadas as disposições em contrário.

Palácio Municipal João de Assis Moreno, em 29 de junho de 2004.


ANTÔNIO DE PÁDUA MARANHÃO FERNANDES
PREFEITO

